	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 42irqxht **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 11/06/2019 Projeto de lei nº 614/2019 Protocolo nº 4333/2019 Processo nº 1131/2019	
Autor: Dep. Silvio Fávero		

Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Social Creches da Terceira Idade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído no Estado de Mato Grosso o “Programa Social Creches da Terceira Idade” que tem como objetivos:

I- Garantir o atendimento as necessidades da população da Terceira Idade;
II- Contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo;
III- Assegurar espaço de encontro para os idosos e encontros intergeracionais de modo a promover a sua convivência familiar e comunitária;
IV- Detectar necessidades e motivações e desenvolver potencialidades e capacidades para novos projetos de vida;
V- Propiciar vivências que valorizam as experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir. Isso contribuirá para o desenvolvimento da autonomia social dos usuários.

Art. 2° As Creches da Terceira Idade deverão atender os idosos a partir de 60 anos de idade, proporcionando atividades culturais, de laser e físicas, além da alimentação, no período diurno, e se necessário, também no período noturno.

§ 1º O Atendimento a que se refere o caput do art. 2º será prestado por equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por:
I- Médicos;
II- Nutricionistas;
III- Fisioterapeutas;
IV- Dentistas;
V- Psicólogos;
VI- Enfermeiros;
VII- Outros que se fizerem necessários.

§2º As atividades diárias deverão estimular a capacidade física e intelectual dos idosos para uma vida ativa e plena, tais como:

I- Leituras;
II- Canto e dança;
III- Culinária;
IV- Trabalhos manuais (com materiais recicláveis);
V- Jardinagem e/ou horta;
VI- Caminhadas e alongamentos;
VII - Jogos individuais ou coletivos;
VIII- Filmes;
IX- Inclusão social (acesso a informática);
X- Outras.

Art. 3° O “Programa Social Creches da Terceira Idade” atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não tenham com quem deixar os Idosos do seu núcleo familiar.

Art. 4° O Poder Executivo poderá firmar convênios com Municípios e com Empresas Privadas interessadas no “Programa Social Creches para a Terceira Idade” a fim de aprimorar a qualidade e aumentar o numero de atendimentos.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sabedoria de uma Nação se mede pelo valor que seu Povo atribui à experiência, às lembranças e aos ideais das pessoas idosas! (a.d.)

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a Terceira Idade é considerada a partir dos 60 anos. A Legislação Brasileira adotou a mesma orientação. O País está envelhecendo em ritmo acelerado em comparação com outras nações. Conta atualmente com mais de 18.000.000 (dezoito milhões) de pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, representando aproximadamente 10% (dez por cento) da população.

Consoante a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil será, até o ano 2025, o sexto país mais envelhecido do mundo, com uma população projetada, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 219.346.505 habitantes, dos quais 30.265.658 habitantes estarão na faixa etária acima de 60 anos, situando se à frente das Filipinas e México. Esta mudança no perfil populacional do país requer a urgência de atenção do poder público, oferecendo uma rede de serviços sócio-assistenciais especializados de proteção social especial de média complexidade no contexto nacional, estadual e municipal.

As pessoas idosas requerem cuidados cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos enquanto filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem. Para que se estabeleça a devida proteção social à população idosa nessas situações e para que sejam evitados abrigamentos desnecessários desses idosos em espaços de proteção social especial de alta complexidade, devem ser fomentados serviços que supram lacunas, oferecendo um atendimento humanitário, valorizando a pessoa idosa, respeitando suas limitações, oportunizando o convívio familiar, ampliando as possibilidades de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida.

Dessa maneira, com a implantação do Programa Social em epigrafe, será oferecido espaço de acolhimento, proteção, integração social e convivência a idosos semi-dependentes cujas famílias não tenham condições de prover estes cuidados durante todo o dia ou parte dele enquanto saem para trabalhar e estudar. Nestes moldes, outros Estados brasileiros (RJ, SP, MG, RS, etc.) são pioneiros e já oferecem “creches” para a população da terceira idade. A experiência tem sido muito bem avaliada por aqueles que necessitam e utilizam dos serviços.

Tal iniciativa, as Creches para a Terceira Idade (o nome "creche" vem da curta permanência em um local de cuidados), visam oferecer aos idosos um local onde possam passar o tempo com atendimento especial e em companhia de outras pessoas para conversar durante o dia, sendo assistidos em suas necessidades físicas, psíquicas e sociais, sob regime de internato de curta ou longa permanência, proporcionando ao idoso, condições dignas de vida, respeitando suas necessidades básicas enquanto seus familiares trabalham. À noite podem reencontrar seus filhos e parentes.

Com efeito, o idoso é pessoa merecedora de atenções a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Nossa propositura, voltada para o serviço público destinado à proteção de interesse das pessoas idosas vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (artigos 6º e 230). Ainda nesta linha, atende ao disposto no Estatuto do Idoso com bastante precisão (Lei Federal nº 10.741/03) que em seu artigo 37 determina: “O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”

Na esfera estadual o artigo 3º da LEI Nº 6.726, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995, que Regulamenta a Política de Assistência Integral ao Idoso (prevista na Constituição Estadual) dispõe que: Art. 3° A Política de Assistência Integral ao Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - o Poder público e os cidadãos têm o dever de amparar o idoso, assegurando-lhe todos os direitos da cidadania, garantindo-lhe sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida”. (grifei).

Além da farta legislação que fundamenta tal propositura, insta salientar que a Constituição Federal - Titulo III, mais precisamente em seu artigo 23 disciplina que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; e X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifei). Desta forma, ao citarmos possíveis convênios (art. 4º do Projeto de Lei em comento) com Municípios não estamos interferindo, nem em Princípios Federativos e, tão pouco, na independência e harmonia dos Poderes.

Diante do exposto, certo de que esta Casa de Leis manterá sua tradição de ser sensível às causas sociais e humanas, apresento referida matéria esperando contar com o apoio de meus Nobres Pares em seu regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual